SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175821 - RS (2024/0385751-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	PAULO CESAR CARRAO LONGHI
ADVOGADOS	:	JANE MARISA DA SILVA - RS014902
		GUILHERME HENRIQUE SANTOS DA SILVA - RS133826
		LUCCAS BESCHORNER DE SOUZA - RS123384
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS A ATRAIR O ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO QUANTO À MESMA TESE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DO *DISTINGUISHING* APLICADO PELA CORTE DE ORIGEM A ATRAIR O ÓBICE DA SÚMULA Nº 283, STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É impossível, no presente feito, verificar se eventual erro de preenchimento do contribuinte impede ou não a restituição de indébito tributário, dado que sequer restou provado que houve equívoco, tendo a Corte de origem estabelecido que a opção realizada foi expressa e deliberada. Nesse sentido, ainda que, no presente feito, tivesse havido ofensa ao direito da parte - ou seja, se mal julgada a causa, se tratando, efetivamente, de erro de preenchimento do contribuinte - não caberia a este STJ fazer qualquer correção, visto que é das instâncias ordinárias a palavra final acerca do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7, STJ. Prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado, em razão da manutenção dos óbices ao conhecimento do apelo raro quanto à mesma tese.

2. A parte não impugnou adequadamente o *distinguishing* efetuado pela Corte de origem, de modo que este segue hígido e capaz de, por si só, sustentar a conclusão do Tribunal *a quo* a respeito do afastamento do Tema nº 351 e do Tema nº 368, ambos do STF. Incide, portanto, quanto à tese de suposto desrespeito à sistemática brasileira de precedentes, o óbice da Súmula nº 283, STF, aplicável por analogia.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59904075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 86311657-97e4-414b-a7eb-e820f1bb8b55

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 86311657-97e4-414b-a7eb-e820f1bb8b55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175821 - RS (2024/0385751-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	PAULO CESAR CARRAO LONGHI
ADVOGADOS	:	JANE MARISA DA SILVA - RS014902
		GUILHERME HENRIQUE SANTOS DA SILVA - RS133826
		LUCCAS BESCHORNER DE SOUZA - RS123384
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS A ATRAIR O ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO QUANTO À MESMA TESE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DO *DISTINGUISHING* APLICADO PELA CORTE DE ORIGEM A ATRAIR O ÓBICE DA SÚMULA Nº 283, STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É impossível, no presente feito, verificar se eventual erro de preenchimento do contribuinte impede ou não a restituição de indébito tributário, dado que sequer restou provado que houve equívoco, tendo a Corte de origem estabelecido que a opção realizada foi expressa e deliberada. Nesse sentido, ainda que, no presente feito, tivesse havido ofensa ao direito da parte - ou seja, se mal julgada a causa, se tratando, efetivamente, de erro de preenchimento do contribuinte - não caberia a este STJ fazer qualquer correção, visto que é das instâncias ordinárias a palavra final acerca do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7, STJ. Prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado, em razão da manutenção dos óbices ao conhecimento do apelo raro quanto à mesma tese.

2. A parte não impugnou adequadamente o *distinguishing* efetuado pela Corte de origem, de modo que este segue hígido e capaz de, por si só, sustentar a conclusão do Tribunal *a quo* a respeito do afastamento do Tema nº 351 e do Tema nº 368, ambos do STF. Incide, portanto, quanto à tese de suposto desrespeito à sistemática brasileira de precedentes, o óbice da Súmula nº 283, STF, aplicável por analogia.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO CESAR CARRÃO LONGHI, em feito no qual contende com a FAZENDA NACIONAL, fundamentado no art. 105, III, "a" e

Documento eletrônico VDA59365940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:10
Código de Controle do Documento: 5b30c9cb-2fd6-4ad0-93f7-7af412db8a20

"c", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), manejado contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), assim ementado (fl. 2.717):

> TRIBUTÁRIO. IRPF. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. TRIBUTAÇÃO COMO RENDIMENTO COMUM RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL CONFIGURADA.
> 1. A opção irretratável pela tributação de rendimentos acumulados conforme o regime de caixa, prevista no art. 12-A, § 5º da Lei nº 7.713/88, é aquela que o contribuinte faz ao assinalar, na aba relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente constante da declaração de ajuste anual, a opção 'ajuste'.
> 2. Inseridos os rendimentos recebidos pelo contribuinte na guia relativa aos 'Rendimentos Recebidos Acumuladamente' da declaração de ajuste anual e escolhida a tributação pelo ajuste, resta realizada a opção irretratável prevista no art. 12-A, §5º da Lei nº 7.713/88, não sendo possível a posterior modificação da forma de tributação escolhida pela via judicial.

Opostos embargos declaratórios sob as fls. 2.724-2.734, estes foram rejeitados, nos termos da ementa assim sumariada (fl. 2.744):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> ART. 1.022 CPC. Embargos de declaração improvidos, porque inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC

Em seu recurso especial (REsp) de fls. 2.751-2.776, a parte recorrente sustenta, com fundamento nos permissivos do art. 105, III, "a" e "c", CRFB, **duas teses**.

A **primeira tese** é de que **a opção realizada pelo contribuinte teria decorrido de mero equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de Imposto de Renda (IR) e é consubstanciada em suposta violação ao art. 12-A, Lei nº 7.713/88, e ao art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN)**. A respeito dela, o contribuinte propõe a discussão da temática sob **três vieses** de análise distintos.

Sob o **primeiro viés**, indica **desrespeito à forma de tributação pelo regime de competência**, defendendo que "o Acórdão afastou a tributação pelo regime de competência pelo fato de o recorrente ter declarado os valores recebidos na forma do ajuste anual, sendo opção irretratável, na forma do §5º do referido artigo. Ocorre que o equívoco no momento da declaração não pode impedir a correta tributação" (fls. 2.758-2.759). Complementa, ainda, apontando que "não parece crível que o contribuinte tenha optado conscientemente por uma sistemática de tributação que lhe é muito desfavorável e contrária à legislação" (fl. 2.763).

Sob o **segundo viés**, indica **ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária, isonomia capacidade contributiva, vedação ao enriquecimento ilícito e boa-fé, por parte do Fisco**, sustentando que "ainda que o contribuinte tenha declarado ser devedor de um determinado tributo, se ele posteriormente verificar ter-se equivocado quanto aos aspectos jurídicos da obrigação tributária (ou da forma de seu cálculo), ele sempre poderá discutir judicialmente a questão, requerendo a repetição do indébito tributário, o que, aliás, consoante visto supra, decorre da clara dicção do art. 165, 1 e II, do CTN. Impedir a restituição do indébito viola frontalmente a inafastabilidade jurisdicional, em afronta ao art, 5, XXXV, da CF/88. Desse

Documento eletrônico VDA59365940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:10
Código de Controle do Documento: 5b30c9cb-2fd6-4ad0-93f7-7af412db8a20

modo, verifica-se a incompatibilidade do art. 12-A, §5º da Lei nº 7.713/88 com a Carta Magna e Legislação Infraconstitucional" (fl. 2.764).

Sob o **terceiro viés**, indica dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 12-A, Lei nº 7.713/88, apontando o Processo nº 5025720-91.2020.4.03.6100, julgado pela Terceira Turma do TRF-3, como paradigma, e defendendo que "em confronto analítico, enquanto o acórdão impugnado concluiu que a opção disposta no §5º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 na forma de tributação é irretratável, o acórdão divergente interpreta de outra forma, compreendendo que não pode prevalecer o entendimento de que o erro, quanto a opção da sistemática de tributação acarrete em pagamento de tributo reconhecidamente indevido" (fls. 2.769-2.770). Complementa, ainda, apontando que este STJ, no REsp nº 1.501.340/RS, também teria concluído pela mitigação da irretratabilidade da referida opção (fls. 2.770-2.771).

A **segunda tese** é de **desrespeito à sistemática brasileira de precedentes, consubstanciada em suposta violação ao art. 489, §1º, VI, e ao art. 927, III, ambos do Código de Processo Civil (CPC)**, aduzindo que "tratando-se de precedentes vinculantes, como o Tema 386 do STF e o Tema Repetitivo nº 351 do STJ, possuem obrigatoriedade de aplicação por parte dos julgadores. No presente caso, não houve a demonstração de distinção nem superação para a Segunda Turma do TRF4 não aplicar os precedentes do STF e STI sobre o tema, em grave ofensa aos mencionados artigos do CPC" (fl. 2.761).

Foram apresentadas contrarrazões ao REsp sob as fls. 2.789-2.798.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, CPC (fl. 2.801).

É o relatório.

VOTO

I. Da tese de que a opção realizada pelo contribuinte teria decorrido de mero equívoco no preenchimento da DAA do IR (consubstanciada em suposta violação ao art. 12-A, Lei nº 7.713/88, e ao art. 165, I, CTN)

Como sua **primeira tese**, a parte recorrente aponta que, em se tratando de opção realizada em decorrência de mero equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de Imposto de Renda (IR), pelo contribuinte, não seria possível negar a restituição tributária pleiteada na presente ação de repetição de indébito. Em suas razões de REsp, o contribuinte propõe a discussão da temática sob **três vieses** de análise distintos.

O **primeiro viés** é de que teria havido **desrespeito à forma de tributação pelo regime de competência**, pois "o equívoco no momento da declaração não pode impedir a correta tributação" (fls. 2.758-2.759), e porque "não parece crível que o contribuinte tenha optado conscientemente por uma sistemática de tributação que lhe é muito desfavorável e contrária à legislação" (fl. 2.763).

Documento eletrônico VDA59365940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:10
Código de Controle do Documento: 5b30c9cb-2fd6-4ad0-93f7-7af412db8a20

Ocorre que, "**premissa fática é aquilo que o julgador entende como provado ou não provado**, dado o devido cotejo entre os elementos de convicção produzidos no processo e as alegações das partes. Trata-se, portanto, de uma questão de valoração da prova, ou *standard* probatório. Assim, **ainda que a parte entenda que a prova que produziu é significativamente forte e apta a desconstituir a pretensão do adversário, o julgador não é obrigado a pensar da mesma forma** e, caso entenda que o *standard* probatório necessário não foi alcançado - e desde que fundamente adequadamente sua decisão, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado - não haverá, ali, qualquer erro de procedimento (*error in procedendo*) por parte do magistrado" (AgInt no AREsp n. 2.957.920/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026).

Nesse sentido, da totalidade do conjunto probatório, em cotejo com as alegações das partes, a Corte de origem extraiu as seguintes premissas fáticas:

- **(i) <u>Restou provado</u>** que "no caso dos autos, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados decorrentes da reclamatória trabalhista nº 00552-13.2011.5.04.001, nos anos-calendário de 2020 e 2021 (fl. 2.714);
- **(ii) <u>Restou provado</u>** que "ao efetuar o preenchimento das declarações de ajuste anual, incluiu tais rendimentos no campo 'Rendimentos Recebidos Acumuladamente' e assinalou a opção de tributação pelo ajuste dos rendimentos (Ev. 1.8, p. 3, e Ev. 1.9, p. 3 e 4), em detrimento da tributação exclusiva" (fl. 2.715);
- **(iii) <u>Restou provado</u>** que "considerando que houve o preenchimento da guia relativa aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, sendo escolhida expressamente a forma de tributação em ajuste, **configurou-se a opção irretratável pela forma de tributação dos rendimentos** prevista no art. 12-A, §5º, da Lei nº 7.713/88" (fl. 2.715);
- **(iv) <u>Não restou provada</u> a existência de erro material do contribuinte**, de modo que "**não se está diante de erro material que pode ser reparado pela via judicial**, mas de opção expressa e irretratável realizada pelo contribuinte, na forma estabelecida pela legislação" (fl. 2.715).

Destas premissas fáticas, foi extraída a **<u>conclusão jurídica</u>** de que, no caso concreto, não é possível a posterior modificação, pela via judicial, da forma de tributação escolhida de maneira irretratável. Constata-se, nessa toada, que **a conclusão do Tribunal Regional não foi irrefletida ou leviana, mas efetivamente ponderada**, considerando a totalidade do conjunto probatório e as alegações das partes.

Assim, em que pese a cuidadosa exposição realizada pela parte recorrente, verifica-se que a argumentação de que "o equívoco no momento da declaração não pode impedir a correta tributação" (fls. 2.758-2.759), e de que "não parece crível que o contribuinte tenha optado conscientemente por uma sistemática de tributação que lhe é muito desfavorável e

Documento eletrônico VDA59365940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:10
Código de Controle do Documento: 5b30c9cb-2fd6-4ad0-93f7-7af412db8a20

contrária à legislação" (fl. 2.763), **em verdade, se trata de discordância quanto à premissa fática de que "não se está diante de erro material"** (fl. 2.715).

Dito de outra forma: é impossível, no presente feito, verificar se eventual erro de preenchimento do contribuinte impede ou não a restituição de indébito tributário, dado que **sequer restou provado que houve equívoco**, tendo a Corte de origem estabelecido que a opção realizada foi expressa e deliberada. Nesse sentido, ainda que, no presente feito, tivesse havido ofensa ao direito da parte - ou seja, se mal julgada a causa, se tratando, efetivamente, de erro de preenchimento do contribuinte - **não caberia a este STJ fazer qualquer correção, visto que é das instâncias ordinárias a palavra final acerca do conjunto fático-probatório**.

Isso porque, para esta Corte da Cidadania, "[...] **a pretensa reavaliação do julgado, quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, bem como relativamente à motivação da decisão, demandam, pela via transversa, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial é pretensão inviável, ante o óbice na Súmula n. 7/STJ. Se 'o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal**: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte' (*cf*. RE 84699, relator p/ Acórdão Rodrigues Alckmin, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645). '**Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça** (*cf*. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 04/11/2016)' (AgInt no AREsp 2.097.743/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/10/2022). [...]" (AgInt no REsp n. 2.113.851/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Ademais, entende-se que "a atuação do STJ, em recurso especial, não admite a revisão da valoração das provas para se alcançar a 'melhor justiça' do caso concreto, sob pena de transformar a Corte em terceira instância recursal, em descompasso com a competência constitucionalmente delimitada (REsp n. 2.267.273/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Quanto ao **segundo viés**, a parte recorrente indica que "a cobrança indevida de tributo decorrente de valor recebido acumuladamente, além de violar os princípios da estrita legalidade tributária, isonomia e capacidade contributiva, fere os princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e da boa-fé, por parte do Fisco, uma vez que exige tributo em patamar superior ao que devido, caso fosse pago na competência correta, violando, inclusive, determinações de faixa de isenção que está obrigado a respeitar. Nesse cenário, não pode prevalecer o entendimento de que o erro quanto a opção da sistemática de tributação, acarrete em pagamento de tributo reconhecidamente indevido. [...] Impedir a restituição do indébito viola frontalmente a inafastabilidade jurisdicional, em afronta ao art, 5, XXXV, da CF/88" (fl. 2.764).

Documento eletrônico VDA59365940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:10
Código de Controle do Documento: 5b30c9cb-2fd6-4ad0-93f7-7af412db8a20

Trata-se, evidentemente, de argumento de viés amplamente constitucional, cuja análise dependeria de a parte recorrente explicitar de que maneira seria possível, a este STJ, julgar a temática sem usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF), ou por quais razões e linhas de argumentação jurídica, e com base em quais fundamentos legais ou constitucionais, não seria o recurso extraordinário o instrumento adequado à impugnação sob o viés pretendido. Não tendo a parte demonstrado quaisquer destas hipóteses, de rigor o não conhecimento, por este segundo viés, das violações apontadas.

Nessa toada, "[...] 'não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal' (REsp n. 2.156.102, Ministro Francisco Falcão, DJe de 23/08/2024). [...]" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.518.331/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 24/9/2025).

Quanto ao **terceiro viés** - qual seja, o dissídio pretoriano alegado - tem-se que, em consequência da incidência dos óbices da Súmula nº 7, STJ, e da impossibilidade de análise, por este Sodalício, de argumentação eminentemente constitucional, **resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial quanto à mesma tese** de que a opção realizada pelo contribuinte teria decorrido de mero equívoco no preenchimento da DAA do IR, pois "é pacífico o entendimento desta Corte superior de que **os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica**" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.764.831/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Apenas a título de *obiter dictum*, no entanto, valer dizer que não procede o argumento de que este STJ, no REsp nº 1.501.340/RS, também teria concluído pela mitigação da irretratabilidade da opção do art. 12-A, §5º, Lei nº 7.713/88 (fls. 2.770-2.771). Isso porque o referido feito foi decidido via pronunciamento monocrático que meramente aplicou, ao recurso fazendário, o óbice processual da Súmula nº 283, STF - o que não implica, de maneira alguma, a chancela das razões de decidir da Corte de origem. De fato, a aplicação deste óbice significa, unicamente, que, naquele caso concreto, a Fazenda Nacional deixou de impugnar todos os fundamentos que, por si sós, sustentavam as conclusões do Tribunal *a quo* - tanto que o recurso especial sequer foi conhecido, o que significa que não teve seu mérito analisado.

Ante o exposto, de rigor o **não conhecimento do recurso especial** quanto à tese de que a opção realizada pelo contribuinte teria decorrido de mero equívoco no preenchimento da DAA do IR, restando prejudicado o dissídio alegado.

Documento eletrônico VDA59365940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:10
Código de Controle do Documento: 5b30c9cb-2fd6-4ad0-93f7-7af412db8a20

II. Da tese de desrespeito à sistemática brasileira de precedentes (consubstanciada em suposta violação ao art. 489, §1º, VI, e ao art. 927, III, CPC)

A **segunda tese** do contribuinte é de **desrespeito à sistemática brasileira de precedentes, consubstanciada em suposta violação ao art. 489, §1º, VI, e ao art. 927, III, ambos do CPC**, aduzindo que "tratando-se de precedentes vinculantes, como o Tema 386 do STF e o Tema Repetitivo nº 351 do STJ, possuem obrigatoriedade de aplicação por parte dos julgadores. No presente caso, não houve a demonstração de distinção nem superação para a Segunda Turma do TRF4 não aplicar os precedentes do STF e STI sobre o tema, em grave ofensa aos mencionados artigos do CPC" (fl. 2.761).

A respeito da aplicação destes Temas nº 351 e 386, STF, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou, em sede acórdão de embargos de declaração (fls. 2.742-2.743):

> Esclareço que as teses firmadas pelo STF no Tema nº 368 e pelo STJ no Tema nº 351, assim como os princípios genericamente invocados nos embargos de declaração, não foram mencionados anteriormente nestes autos, não sendo possível, portanto, reconhecer a existência de omissão.
> Ainda assim, esclareço que **as teses firmadas pelo STF no Tema nº 368 e pelo STJ no Tema nº 351 são inaplicáveis ao caso dos autos, pois dizem respeito à necessidade de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência anteriormente à vigência da Lei nº 12.350/2010**, que inseriu o art. 12-A da Lei nº 7.713/88. **A partir da publicação da Lei nº 12.350/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente submetem-se à sistemática de tributação prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, que prevê, em seu §5º, a irretratabilidade da opção pela tributação dos rendimentos acumulados em conjunto com os demais**.
> Não há inconstitucionalidade no §5º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, que estabelece mera faculdade ao contribuinte pela forma de tributação de seus rendimentos recebidos de forma acumulada, conforme o entendimento consolidado desta Corte (TRF4, AC 5005746- 11.2021.4.04.7004, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 22/06/2023; TRF4, AC 5024138-84.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 04/04/2023; TRF4, AC 5002515- 79.2017.4.04.7112, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 17/11/2021).

Todavia, a parte recorrente, em seu apelo raro, se restringiu a defender que o julgador "só não aplicaria os referidos precedentes se demonstrasse a existência de distinção ou superação do entendimento" (fl. 2.760).

Do fragmento extraído do acórdão de aclaratórios, no entanto, observa-se que a Corte de origem efetuou *distinguishing*, entendendo que os referidos Temas "são inaplicáveis ao caso dos autos, pois dizem respeito à necessidade de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência anteriormente à vigência da Lei nº 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A da Lei nº 7.713/88. **A partir da publicação da Lei nº 12.350/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente submetem-se à sistemática de tributação prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, que prevê, em seu §5º, a**

Documento eletrônico VDA59365940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:10
Código de Controle do Documento: 5b30c9cb-2fd6-4ad0-93f7-7af412db8a20

irretratabilidade da opção pela tributação dos rendimentos acumulados em conjunto com os demais" (fls. 2.742-2.743).

Assim, observa-se que a parte não impugnou adequadamente o referido argumento de *distinguishing*, de modo que este segue hígido e capaz de, por si só, sustentar a conclusão do Tribunal *a quo* a respeito do afastamento do Tema nº 351 e do Tema nº 368, ambos do STF. Incide, portanto, quanto à tese de suposto desrespeito à sistemática brasileira de precedentes, o **óbice da Súmula nº 283, STF**, aplicável por analogia ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Ademais, ainda que assim não fosse, destaca-se que este Sodalício já tem posicionamento consolidado no sentido de que "o regime de cálculo em separado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010, não se aplica a fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor" (AREsp n. 1.286.096/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Por último, vale ressaltar que a mera insistência, sem quaisquer fundamentos adicionais, de que "o *caput* do art. 12-A dispõe sobre a tributação na forma do regime de competência, sendo aplicáveis os referidos precedentes" (fl. 2.761), é insuficiente para impugnar o óbice da Súmula nº 283, STF, e, por isso, caracteriza deficiência de fundamentação recursal. Nesse sentido, "se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido aplica-se, por analogia, o disposto na **Súmula 284 do Excelso Pretório**" (AgInt no REsp n. 1.256.606/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Assim, de rigor o **não conhecimento do recurso especial** quanto à tese de suposto desrespeito à sistemática brasileira de precedentes.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Deverão ser observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do dispositivo legal acima referido, bem como eventuais legislações extravagantes que tratem do arbitramento de honorários e as hipóteses de concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:10
Código de Controle do Documento: 5b30c9cb-2fd6-4ad0-93f7-7af412db8a20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.175.821 / RS

Número Registro: 2024/0385751-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50054873620234047104

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO CESAR CARRAO LONGHI
ADVOGADOS	: JANE MARISA DA SILVA - RS014902
	LUCCAS BESCHORNER DE SOUZA - RS123384
	GUILHERME HENRIQUE SANTOS DA SILVA - RS133826
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:38
Código de Controle do Documento: 4771733a-c37c-45f7-8aa2-2848d7a09273